

A. I. Nº - 206889.0009/10-4
AUTUADO - INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASTRO ALVES S/A
AUTUANTE - JOSÉ ALBERTO REIS SAMPAIO
ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 29.06.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-0211

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE CRÉDITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/2010, reclama o ICMS e MULTA no valor total de R\$378.436,76, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$183.780,10, referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos, nos meses de novembro e dezembro de 2008, maio a setembro e novembro a dezembro de 2009, conforme demonstrativo à fl.16.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$179.622,40, referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos, nos meses de dezembro de 2008, setembro e dezembro de 2009, conforme demonstrativo à fl.54.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, março, agosto e outubro de 2008, e maio de 2009, sendo aplicada a multa no valor de R\$1.597,63, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais às fls.85 a 144.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro e fevereiro, abril a outubro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, sendo aplicada a multa no valor de R\$13.436,63, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais às fls.85 a 144.

O sujeito passivo por intermédio de seu procurador, no prazo legal, apresenta defesa administrativa à fl.147, na qual, se manifestou pelo reconhecimento integral do débito, e a consequente desistência da defesa apresentada, informando que o auto de infração será quitado integralmente através de Certificado de Crédito Fiscal. Consta às fls.167 a 170, extratos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, confirmando a efetivação do pagamento integral do débito no valor de R\$800.981,39 (Principal = R\$ 378.436,76 + Acréscimos moratórios = R\$ 59.141,96 + Multa = R\$363.402,50).

VOTO

Pelo que foi relatado, o sujeito passivo apresentou defesa administrativa, e ao informar que o débito total lançado no auto de infração será quitado com Certificado de Crédito, acabou por reconhecer todas infrações que lhe foram imputadas.

O autuado ao efetuar o pagamento total da exigência fiscal, através de Certificado de Crédito, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o

reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206889.0009/10-4**, lavrado contra **INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASTRO ALVES S/A**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR